



Número: **0600441-78.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600039-65.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança/Liminar**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível c/c Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars nº 0600441-78.2020.6.16.0000 impetrado por Emerson Miguel Petriv em face de ato do Excelentíssimo Desembargador Vitor Roberto Silva, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que deferiu o pedido de adiamento de inclusão do feito na pauta de julgamento de 30.09.2020, determinando desde logo sua inclusão na pauta do dia 1º/10/2020 e deferindo desde logo o pedido de sustentação oral da parte recorrente, nos autos de Recurso Eleitoral nº 0600039-65.2020.6.16.0042, que tem como recorrentes Emerson Miguel Petriv e Marly de Fátima Ribeiro e, como recorridos, Partido da República - PR Comissão Provisória e Partido Liberal - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR), recurso este da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600039-65.2020.6.16.0042, que confirmou a liminar e julgou improcedente a representação e determinou a retirada, em definitivo, de todas as propagandas em outdoors elencadas na exordial e constatadas em diligência eleitoral. Determinou, ainda, que imediatamente após a intimação da sentença, seja procedida nova constatação em todos os pontos já identificados para aplicação da multa fixada na decisão liminar, sendo que esta será considerada do primeiro dia da intimação até a constatação, se positiva. Representação Contra Prática de Propaganda Eleitoral Antecipada, ajuizada pelo Partido Liberal - PL - Comissão Provisória Municipal de Londrina em face de Emerson Miguel Petriv e Mara Ribeiro Petriv (Marly de Fátima Ribeiro), com fulcro na Resolução 23.610/TSE e na lei nº 9504/1997, alegando, em síntese que trata-se da prática ilícita de veiculação de massiva e impactante propaganda eleitoral irregular antecipada, caracterizada pela exposição desmedida dos representados, através da veiculação de outdoors - estáticos e eletrônicos - em diversos pontos do município de Londrina/PR. Transcrição: "boca aberta informa", "dinheiro na conta da prefeitura", "Cobre o prefeito agora", "5.000.000,00 milhões de reais para cuidar da saúde do povo", "o louco por Londrina", "família boca aberta", "#osloucosporlondrinaeregiao". (Requer: - seja concedida, ad cautelam, medida liminar inaudita altera pars, ante a presença dos requisitos legais de fumus boni juris e do periculum in mora, a suspensão do julgamento do recurso eleitoral; - após, que seja determinada a remarcação para data não inferior a 2 (dois) dias da data de intimação; - caso tenha sido proferido julgamento, pleiteia a concessão da segurança para obter a sua anulação, e, nesse caso, que seja determinada a redistribuição do recurso para Órgão julgador diverso, pela possibilidade de ser maculada a Decisão).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (IMPETRANTE)		ZENO BETTONI BORTOLOTTI (ADVOGADO)
VITOR ROBERTO SILVA (AUTORIDADE COATORA)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10418 266	02/10/2020 11:42	<u>Decisão</u>
Tipo		
Decisão		



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600441-78.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: EMERSON MIGUEL PETRIV

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENO BETTONI BORTOLOTTI - PR5746200A

AUTORIDADE COATORA: VITOR ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo Deputado Federal Boca Aberta – Emerson Miguel Petriv, contra ato praticado pelo Desembargador Vitor Roberto Silva, Juiz-Membro desta Corte Regional Eleitoral, que levou os autos de Representação nº 0600039-65.6.16.0042 em mesa para julgamento da sessão de hoje, 01/10/2020.

Alega o impetrante que em data de 17 de setembro de 2020 protocolou Recurso Eleitoral em face de sentença prolatada pelo Juízo da 42 Zona Eleitoral de Londrina/PR. Afirma que em 24 de setembro os autos foram recebidos por este Tribunal e que em 29 de setembro, às 17h46m foi designado o julgamento do recurso para a sessão a ser realizada em 30 de setembro às 14h.

Diante disso requereu adiamento do julgamento para que pudesse adequar a agenda do procurador garantindo melhor preparo e instrução da defesa, o que foi deferido às 19h28m sendo remarcado o julgamento para a sessão subsequente, qual seja, para a data de hoje, 01/10/2020.



Diante disso alega que lhe foi ferido gravemente o seu direito constitucional de oportunizar de forma substancial a atividade e a combatividade defensiva em todas as suas dimensões, no presente caso, a sustentação oral.

Fundamentou seu pedido na Resolução Administrativa nº2 de 27 de março de 2020 do TSE, que trata de sessão por vídeo conferencia, e ainda no art. 60 do Regimento Interno deste Regional que trata da pauta de julgamento em períodos ordinários.

Requer dessa forma a concessão de liminar a fim de suspender o julgamento do Recurso Eleitoral interposto em face da Representação nº0600039-65.6.16.0042 e que seja remarcado um novo julgamento com prazo não inferior a 2 (dois) dias da intimação.

Alternativamente querer a anulação do julgamento, caso já tenha sido proferida a decisão, bem como a redistribuição do feito.

É o necessário relatório.

DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser a inclusão em pauta de Recurso Eleitoral nº0600039-65.6.16.0042 referente à Representação contra prática de propaganda eleitoral antecipada sem o prazo de 2 (dois) dias após a intimação das partes.

Sendo essa uma decisão de mero expediente tem como característica a irrecorribilidade.



A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor a decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

A Justiça Eleitoral é conhecida pela sua celeridade, principalmente durante o período eleitoral que se inicia no dia seguinte ao último dia para o Registro de Candidaturas, que, relativamente a este pleito de 2020 em virtude da Emenda Constitucional nº107/2020, ocorreu em 26/09/2020. Assim a partir de 27/09/2020 já estamos em período eleitoral em que os processos com essa temática possuem absoluta prioridade e devem ser julgado o mais rapidamente possível.

A fim de viabilizar isso a Lei nº9507/97 assim estipulou:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abrange mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.



§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Verifica-se dessa forma a exiguidade do prazo para o julgamento, sendo esse de 48 horas, o mesmo prazo que o impetrante quer que se dê após a intimação de inclusão do processo em pauta.

A presente lei, a cada pleito, é regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o pleito de 2020 a Resolução nº23.608 regulamentou acerca do procedimento a ser adotado nas representações eleitorais, vejamos:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator.

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Verifica-se portanto que é facultado ao relator apresentar o recurso em mesa para julgamento, independentemente de sua inclusão em pauta, desde que seja em até dois dias da conclusão, após o que será incluído em lista a ser disponibilizada na página eletrônica do Tribunal, nem assim haveria intimação da inclusão em pauta.



Assim, a decisão inquinada revela-se em conformidade com a legislação eleitoral, sendo perfeitamente legal, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Ainda, se não bastasse a fundamentação acima, destaco que, no início da sessão de julgamento nesta data de 01/10/2020, o imetrante requereu perante a Corte o adiamento do feito o que lhe foi negado, o que faz com que o presente mandado de segurança perca o objeto pela falta de interesse de agir, visto que já julgado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

